



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI

REFERÊNCIA

Processo Nº 2020-8H9K4

RDC Integrado nº 01/2020

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

ESCLARECIMENTO DE EDITAL Nº 11

OBJETO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI vem por unanimidade responder o “Questionamento” encaminhado por meio do e-mail cpl@semobi.es.gov.br. Dessa forma, segue o pedido de esclarecimento e a sua respectiva resposta:

Pergunta 01:

Conforme subitem 9.11.1.5. (Capacidade Técnico-Operacional), na qual consta que “A licitante deverá comprovar sua experiência anterior na execução de todos os serviços discriminados nos quadros dos itens A até D, somando-se ao todo, 10 (dez) atestados.” E subitem 9.11.1.6 (Capacidade Técnico-Operacional) na qual consta que “É vedado o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior da licitante na execução dos serviços discriminados, somente sendo admitido 1 (um) atestado para comprovação de cada item e subitem, assim como para atendimento dos quantitativos mínimos especificados para cada um deles.”, gostaríamos de esclarecer se é necessário apresentar atestados distintos para cada item da tabela mencionada na exigência na comprovação da capacidade técnico-operacional, não podendo o mesmo atestado atender a exigência de mais de um item, ou é permitido que um atestado possa atender um ou mais itens da exigências da capacidade técnico-operacional?

Resposta 01:

É permitido que um atestado atenda um ou mais itens da exigência da capacidade técnico-operacional, devendo ser expressamente consignada tal informação na Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação.

Pergunta 02:

Por se tratar de uma contratação tipo RDC Integrado, em que os Projetos Básico e Executivo são de responsabilidade da Contratada e o modelo do Anteprojeto apresentado pela SEMOBI é meramente referencial, servindo apenas de base para a elaboração das propostas, entendemos que as estruturas dos pavimentos existentes poderão ser tratadas através de metodologias aplicadas para restauração de pavimento e não demolidas e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI

refeitas conforme o anteprojeto. Está correto nosso entendimento?

Resposta 02:

Não está correto. Quando se diz que o Anteprojeto é meramente referencial, não se está dizendo que podem ser inobservadas as premissas, conceitos e diretrizes constantes do Termo de Referência e Edital de Licitação, pois como determina o art. 5º da Lei do RDC, deve ser definido de forma clara e precisa o objeto da licitação.

Ao se permitir a aplicabilidade de metodologia distinta daquela prevista no Anteprojeto, o Poder Público buscou possibilitar aos licitantes determinar qual a forma mais vantajosa de executar aquilo que está previsto como objeto da contratação de acordo com o seu *know how*, isto é, a forma mais econômica e ao mesmo tempo duradoura. Porém, com relação ao pavimento, certo é que o Termo de Referência, no seu item 7 – PAVIMENTAÇÃO, assim determina:

*“As atividades de pavimentação compreendem a **execução de novas vias** em revestimento rígido e/ou flexível, à exceção da passagem em desnível que deverá ser obrigatoriamente em concreto.”*

Também no item 2 – Objeto e localização, consta o seguinte:

*“O Anteprojeto de Engenharia elaborado como referencial prevê para os principais serviços, a construção de uma interseção em desnível, de novas vias e cicloviárias, urbanização, aumento de capacidade viária, possibilidade de execução de pavimentos em concreto simples ou armado, revestimento asfáltico e **substituição do revestimento asfáltico existente após fresagem**.*

(...)

*Para participação no certame as licitantes **deverão obrigatoriamente observar as diretrizes do Anteprojeto**, respeitando o conceito, a localização e as **características empregadas e definidas nas pranchas dos desenhos**.”*

Para exemplificar o que seriam “diferentes metodologias”, segue trecho constante no Termo de Referência (pg. 5):

“Cita-se como exemplo de metodologias ou inovações tecnológicas a utilização de escória de alto-forno como agregado, reciclagem do pavimento existente com equipamento próprio, adição de fibras de nylon, propileno ou aço nos pavimentos de concreto, que tem como objetivo a economicidade, redução de prazo, sustentabilidade, eficiência da obra e durabilidade com consequente redução de manutenção, principalmente devido ao tráfego local, evitando-se, assim, transtornos a toda a população.”

Apesar de tais exemplos não limitarem a escolha da metodologia pelos licitantes, é possível aferir que todos eles demonstram a obrigatoriedade de execução de novos pavimentos, tal como definido em item próprio do Termo de Referência e previsto no orçamento elaborado pela SEMOBI.

Desta forma, apesar de se tratar de um RDC Integrado, em que podem ser empregadas diferentes metodologias executivas (formas de executar aquilo que foi previsto), devem ser levadas em consideração as definições, serviços e demais elementos que se constituem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI

como de observância obrigatória por fazerem parte do escopo do objeto e da finalidade almejada pela Administração com a referida contratação, informações essas que foram precisamente e claramente definidas no Termo de Referência, Edital e Anteprojeto de Engenharia.

Vitória/ES, 07 de outubro de 2020.

Natasha de Oliveira Sollero
Comissão Permanente de Licitação

CAPTURADO POR	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI	
DATA DA CAPTURA	07/10/2020 15:53:33 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINOU O DOCUMENTO	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI Assinado em 07/10/2020 15:53:32 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-47D1NL>



Consulta via leitor de QR Code.